

O PSICOPATA HOMICIDA E O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Thais Strensk¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

Com a presente pesquisa, pretende-se abordar como o sistema prisional brasileiro e as espécies de penas existentes posicionam-se frente aos casos de homicídio praticados por indivíduos diagnosticados com psicopatia, visto que estes possuem traços peculiares, como a falta de remorso e arrependimento dos fatos cometidos. Visa-se, ainda, trazer a compreensão do poder estatal no que concerne ao tratamento adequado quando estes ingressam no sistema prisional.

Ademais, será apresentado o perfil psicopata através de concepções da psiquiatria forense e demonstrado a importância do estudo e análise mais aprofundada, visando constatar o posicionamento da Lei de Execuções Penais e do sistema punitivo.

METODOLOGIA

O presente resumo é de cunho bibliográfico, relacionando-se diretamente as concepções e caracterizações do psicopata homicida e o sistema punitivo brasileiro. Portanto, o método de abordagem empregado é o dedutivo, tendo como técnica de pesquisa a documental indireta e como procedimento o histórico-analítico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A classificação dada pela OMS estipula a Personalidade Psicopata como

¹ Acadêmico (a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Email: thaisstrensk@gmail.com

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

“Personalidade Dissocial”, trazendo o sujeito que possui o referido transtorno como possível produtor de alterações dentro do vínculo social, devido sua facilidade de persuasão e manipulação acarretando episódio drástico em decorrência da sua busca incessante pelo resultado almejado. Isso porque estes possuem o eminente desprezo por suas obrigações sociais, a falta de empatia, baixa tolerância diante de frustrações e descargas de agressividade.³

Ressalta-se ainda a existência de graus de psicopatia, sendo as mais brandas/leves aquelas em que o indivíduo possui a sabedoria aprimorada e falta de empatia, entretanto, de fácil controle e contenção pelo próprio portador. Já os casos mais graves diferem-se pela impulsividade, dificultando o controle dos rompantes de agressividade.⁴

Diante de tais apontamentos é imprescindível a constatação dos descuidos nas punições aplicadas pelo Estado Brasileiro. O Psicopata é caracterizado por este como um inimputável ou semi-imputável devido à classificação como portador de doença mental, portanto, ao praticar um fato ilícito, poderá ser enquadrado no artigo 26 do Código Penal, que estipula a exequível isenção da pena ou sua notória redução de um a dois terços.⁵

Todavia, o diagnosticado com personalidade psicopata é comprovadamente capaz de distinguir o certo do errado e possuir plena consciência dos fatos praticados, diferenciando-se apenas na possibilidade de conter-se, o que reafirma que as medidas impostas não produzirão os efeitos desejados.

Para tanto, ante o exposto é factível concluir que um dos meios adequados para a busca da ressocialização do portador da psicopatia seria a promoção de estabelecimentos adequados para o encarceramento desses agentes, bem como, o acompanhamento feito com profissionais específicos e formados na área da psicologia, visando assim a redução dos crimes praticados, da reincidência e seus

³ OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 105.

⁴ GRAUS de psicopatia. **lpsicopatia**, 2014. Disponível em: <<https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>>.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

impulsos agressivos.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, tem-se demonstrado a importância de compreender o psicopata homicida, bem como seus níveis, para que se busque novas formas de promover a punibilidade adequada aos crimes cometidos por estes, visto que o ordenamento penal tem se mostrado omissivo e divergente neste quesito.

Destaca-se, ainda, como o Estado brasileiro porta-se frente às situações em que houve o diagnóstico de psicopatia do réu, comprovando assim o despreparo e a necessidade de formulação de dispositivos e institutos adequados para a contenção e ressocialização destes, visando a preservação da ordem social e segurança dos cidadãos, inclusive daqueles inseridos no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

CARVALHO, S. D. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. 23 p. Monografia Ciências Jurídicas e Sociais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GRAUS de psicopatia. **Icpsicopatia**, 2014. Disponível em: <https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>. Acesso em: 01 de agosto de 2022

OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 105.

UNODC. **Brasil tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU**. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-americado-sul--diz-relatorio-da-onu.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.